

A. I. N° - 000.917.042-1/02
AUTUADO - ÓTICA DA GENTE LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BRITO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19/03/2003

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Negado pedido de diligência. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 20.180,21, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de antecipação tributária referente às entradas ocorridas em Abril/2002, conforme Notas Fiscais de entrada apresentadas pelo contribuinte”.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 92, inicialmente dizendo que o imposto devido é no montante de R\$ 20.287,10. No entanto, alega que o valor de R\$ 9.464,97 foi quitado em 09/05/02, através de DAE, cuja cópia acosta à fl. 93. Quanto ao valor restante de R\$ 10.822,13, afirma que foi efetuado estorno de débito, originário de devolução de mercadorias, através da Nota Fiscal n° 887, emitida em 30/04/97 (fl. 97). Ao final, juntando, ainda, cópia de páginas dos livros RE, RS e RAICMS, solicita diligência caso persistam dúvidas de suas argumentações.

A autuante, em informação fiscal (fl. 119), pede a desqualificação do documento acostado pelo autuado à fl. 93, em virtude do mesmo se tratar de cópia e não se encontrar autenticado. Quanto ao estorno de débito, aduz que não foi feito na forma do que dispõe o art. 368, § 2º, do RICMS/97. Acrescenta, ainda, que as devoluções apresentadas pelo sujeito passivo se referem às notas fiscais n°s 76684, 76686 e 0021096: de 27/12/2001, ou seja, relativas a período que não corresponde ao do levantamento efetuado. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (produtos de óptica) provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

Inicialmente, nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, haja vista que considero que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação de minha convicção e ainda com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99.

O autuado, em sua defesa alega que o valor de R\$ 9.464,97 foi quitado em 09/05/02, através de DAE, cuja cópia acosta à fl. 93. Quanto ao valor restante de R\$ 10.822,13, afirma que foi efetuado estorno de débito, originário de devolução de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 887, emitida em 30/04/97 (fl. 97).

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que a cópia do DAE acostado à fl. 93 não indica quais as notas fiscais a que se refere o débito, e, portanto, não é possível fazer a sua correlação com os documentos fiscais elencados pelo autuante, às fls. 07 a 10.

Em relação à devolução alegada pelo impugnante, efetuada através da nota fiscal nº 887 (fl. 97), verifica-se que a mesma não atende às disposições legais, conforme prevê o artigo 368, § 2º, do RICMS/97. Ademais, como bem frisou a autuante, tais devoluções se referem às notas fiscais nºs 76684, 76686 e 0021096, de 27/12/2001, ou seja, relativas a período que não corresponde ao do levantamento efetuado na ação fiscal, às fls. 07 a 10 (março e abril/02).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.917.042-1/02**, lavrado contra **ÓTICA DA GENTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.180,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA